



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo – TC - 07357/12**

*Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Licitação. Dispensa nº 01/2012. Regular com Ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos autos.*

## **ACÓRDÃO AC1-TC - 01737/2013**

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-07357/12.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **DISPENSA DE LICITAÇÃO 01/2012, com fundamento na Lei Federal 8.666/93.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de serviços financeiros e outras avenças.**
5. Valor do Contrato: **R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais).**
6. Proponente Vencedor: **Banco do Brasil S/A.**
7. Parecer da Auditoria: A DIAFI/DILIC , após apresentação da defesa pelo responsável, entendeu irregular o procedimento licitatório.
8. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal:

Escrito, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pela irregularidade do procedimento de dispensa em tela e pela aplicação de multa à Gestora Municipal, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Considerando que, conquanto o objeto da licitação em tela não se enquadre entre as hipóteses de Dispensa de Licitação previstas na Lei de Licitações e Contratos;

Considerando, entretanto, a ausência de prejuízo ao erário, e que, à luz de decisões emanadas do TCU, a eiva não se reveste de relevância suficiente a ensejar a aplicação de multa, devendo o Gestor infrator ser mais diligente, quando da realização de procedimentos de licitação futuro, cujo objeto seja a contratação de serviços financeiros que envolva a participação de bancos oficiais;

Considerando que apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993;

Considerando que as empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas (CF, 173), em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, e não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, a teor do Acórdão TCU nº 6931/2009 – 1ª Câmara;

Este Relator **vota** no sentido de que esta Eg. Câmara:

**1.** Julgue **REGULAR COM RESSALVAS a** DISPENSA DE LICITAÇÃO 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique;

**2. Recomende** à atual Gestão Municipal que evite a repetição das eivas mencionadas no presente Processo, quando da realização de futuros procedimentos de dispensa de licitação;

**3. Determine** o arquivamento dos presentes autos.

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/ DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

**1.** Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a DISPENSA DE LICITAÇÃO 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique;

**2.** **Recomendar** à atual Gestão Municipal que evite a repetição das eivas mencionadas no presente Processo, quando da realização de futuros procedimentos de dispensa de licitação;

**3.** **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 27 de Junho de 2013.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara

Fui presente:

---

Representante do  
Ministério Público Junto ao Tribunal

NCB